

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica é matéria controversa na doutrina e na jurisprudência trabalhistas.

Grande parte dos especialistas do Direito do Trabalho entende que o trabalho doméstico já admite a celebração do contrato de experiência. Esse é o entendimento, por exemplo, de Alice de Barros Monteiro, segundo a qual “nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência, pois esse tipo de ajuste destina-se a avaliar não só a aptidão para o trabalho, mas também a conduta pessoal do trabalhador”¹.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a posição de José Luiz Ferreira Prunes, para quem “com o silêncio legal (da Lei 5.859 e seu decreto regulamentador), é de se entender que – não sendo vedado – tal contrato (... de experiência ...) é permitido, dentro dos parâmetros legais apontados pela CLT.”²

Por outro lado, há posicionamentos em sentido diverso de doutrinadores tão conceituados quanto os primeiros.

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins entende que “a CLT, porém, não se aplica ao doméstico (art. 7º, a, da CLT), não sendo observados o contrato por prazo certo ou o de experiência. Não há previsão na Lei nº 5.859/72 da observância da CLT quanto ao pacto laboral de experiência ou de prazo determinado, razão pela qual o contrato será por tempo indeterminado”. Conclui o autor dizendo que “o contrato de trabalho do empregado doméstico só poderá ser celebrado por prazo indeterminado, não sendo possível ser feito contrato por prazo determinado, nem de experiência, por falta de previsão legal”³.

Rodolfo Pamplona e Marco Antônio César comungam do mesmo entendimento de Sérgio Martins. Entendem que a controvérsia é justificável, mas, “do ponto de vista do direito positivo, efetivamente o contrato de experiência não é aplicável ao doméstico, isto porque a regra geral é a indeterminação dos contratos de trabalho, sendo os contratos temporários (do qual o contrato de prova é uma das espécies) exceções expressamente previstas. Logo, se não há previsão expressa desta exceção para os domésticos, aplicá-la, por analogia, seria tomar a exceção como regra, o que é um contra-senso jurídico”⁴.

¹ Barros, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., 2008, p. 361

² Prunes, José Luiz Ferreira; Contrato de Trabalho doméstico e Trabalho a Domicílio, Juruá Editora, 1ª ed., 1995, p. 85.

³ Martins, Sérgio Pinto; Manual do Trabalho doméstico, Atlas Jurídico, 8ª ed., 2006, p.33.

⁴ Filho, Rodolfo Pamplona e Villatore, Marco Antônio César; Direito do Trabalho doméstico, LTr, 2ª ed., 2006, p. 75

Muitos outros posicionamentos doutrinários poderiam ser suscitados, favoráveis ou contrários à tese. E essa divergência também é encontrada nas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, porém, nesse caso, a corrente pela aplicação do contrato de experiência para o trabalho doméstico é amplamente majoritária.

De qualquer forma, foi-nos possível observar que, mesmo aqueles que se posicionaram pela inaplicabilidade do contrato de experiência para os empregados domésticos, reconhecem que o instituto não é incompatível com essa relação de emprego, mas apenas defendem a sua não aplicabilidade por absoluta falta de previsão legal.

É o caso de Sérgio Martins, para quem “ a experiência seria até necessária para verificar se o doméstico sabe fazer o serviço, se se adapta à casa etc”, ou de Pamplona e Villatore, que argumentam que o contrato de experiência pode ser utilizado para qualquer tipo de empregado, diferentemente de outros que entendem que o trabalho deverá ser técnico e qualificado. Para aqueles autores, “a experiência não visa somente à avaliação da qualidade do labor desenvolvido pelo empregado, mas também as condições de trabalho, seu temperamento e entrosamento com sistema da empresa, bem como o trabalhador poder avaliar, no mesmo sentido, seu empregador”.

Com efeito, se partirmos unicamente do pressuposto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu art. 7º, alínea “a”, não se aplica aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se admitiria a contratação por experiência na relação de emprego doméstica. E é justamente em função desse dispositivo celetista que encontramos decisões da Justiça do Trabalho contrárias e a favor da contratação experimental para os empregados domésticos.

Uma vez que há um entendimento quase unânime de que o contrato de experiência é compatível com o trabalho doméstico e para se evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade nesse tipo de contratação por falta de previsão legal, estamos apresentando aos nobres Pares o presente projeto de lei, cuja finalidade é incluir de forma expressa na legislação que regula o emprego doméstico a permissão para celebração de contrato de experiência entre o empregador e o empregado doméstico, observados os termos estabelecidos pela CLT.

Temos a certeza de que a matéria está revestida do interesse social que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA